



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.835 - RS (2017/0116726-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA - RS089066
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 03/08/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, manejado de acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que – nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO – indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016).

VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.835 - RS (2017/0116726-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA, em 09/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA, em 04/04/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A demonstração da percepção de rendimentos líquidos (descontados imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária) superior a dez salários mínimos impõe a manutenção do indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Agravo de instrumento improvido" (fl. 237e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado.

A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissões, sem efeitos infringentes" (fl. 273e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial que:

"II. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO A CORTE REGIONAL, MESMO À VISTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, INSISTIU NA OMISSÃO, EM VÍCIO INSANÁVEL, EIS QUE DEIXOU DE HAVER MANIFESTAÇÃO ACERCA DE QUESTÕES SUB JUDICE - EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO §1º DO ART. 489 E INCISO II DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 1.022 DO NOVO CPC.

A omissão da Corte Regional em apreciar e declinar as razões suscitadas nos declaratórios opostos redundava na negativa da própria prestação jurisdicional, a gerar a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC.

(...)

A CORTE REGIONAL, MESMO À VISTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

1) não se manifestou em relação ao preenchimento do requisito legal para a concessão da gratuidade judicial - a declaração de hipossuficiência financeira 2) deixou de proceder a um adequado prequestionamento dos dispositivos normativos pertinentes às questões debatidas;

Em consequência, é nula a decisão regional, conforme orientação firmada pelo STJ em caso análogo:

(...)

RESSALTE-SE QUE O CASO NÃO COMPORTA QUE SE DIGA QUE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO SEJA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA: QUALQUER UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS FOI OMISSO O JULGADO, SERIA CAPAZ DE IMPLICAR CONCLUSÃO DIVERSA, DESFAVORÁVEL AO INTERESSE DA PARTE EXECUTADA.

Diante disso, inarredável a conclusão de que a Corte Regional incorreu, efetivamente, em autêntica negativa da prestação jurisdicional, a ensejar a NULIDADE DO ACÓRDÃO. É que, apesar de provocada a manifestar-se, de forma expressa, sobre os pontos basilares acima propostos – a respeito dos quais deveria necessariamente pronunciar-se –, permaneceu-se silente e, por que não dizer, indiferente a questões de vital importância no deslinde da controvérsia, como acima demonstrado, implicando a violação expressa ao disposto no §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC, pela inafastável ausência dos fundamentos em que ancorada ao analisar as questões de fato e de direito declinadas, e também pela persistência em não esclarecer as contradições e omissões apontadas nos declaratórios opostos, a respeito de pontos, repise-se, sobre os quais deveria necessária e obrigatoriamente pronunciar-se.

(...)

Versa o presente apelo especial, **lato sensu**, acerca de causa decidida em última instância por Corte Regional, através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão em que se verifica violação direta e frontal a dispositivo de lei federal, consoante se passa finalmente a demonstrar.

A tese contida no v. Acórdão implica contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal, especificamente aos arts. 98 e 99 do novo CPC e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.115/83, uma vez que, a teor do art. 1º deste último normativo, basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impôs a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador fazê-lo.

Dessa forma, evidente que o r. acórdão abordou as questões levantadas, tendo portanto, caracterizado a consequente violação aos arts. 98 e 99 do novo CPC e ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, restando assim cumpridos os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, a ensejar a subida do recurso à instância superior.

III.2. DO CABIMENTO DO APELO PELA ALÍNEA “C” DO INC. III DO ART. 105 DA LEI MAIOR - caracterização da divergência jurisprudencial

Cinge-se a questão em saber se deve a parte comprovar a percepção dos rendimentos para fins de concessão de gratuidade, na medida em que o novo CPC e a Lei nº 7.115/83 dispõem que basta a simples declaração, firmada de próprio punho, ou através de procurador com poderes específicos, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Assim, não poderia o julgador exigir algo que a própria lei não fez. No presente caso, o acórdão recorrido desconstituiu a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência utilizando de critério não previsto no novo Código de Processo Civil: o teto de rendimentos brutos mensais de cinco salários mínimos. Ultrapassado este limite, disse a Corte Regional, resta afastado o direito à gratuidade, ainda que o postulante tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira.

Referida orientação diverge frontalmente da jurisprudência do STJ em casos análogos. Conforme se vê nos precedentes a seguir colacionados, entende a Corte Superior que, para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme os arts. 98 e 99 do novo CPC, deve o magistrado perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, não sendo a remuneração percebida elemento suficiente para que se afaste a presunção de hipossuficiência decorrente da mera declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, cumpre destacar os termos da decisão em que o Ilustre Ministro salienta ser suficiente para a concessão da gratuidade tão-somente a afirmação de que o requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, vejamos:

(...)

Enquanto foi totalmente desconsiderada pela decisão regional, ora atacada, a questão atinente à declaração de pobreza firmada pelo requerente, no aresto tido como divergente, a ilustre Ministra apreciou exatamente tal questão, haja vista que, nos termos da Lei nº 1.060/50, se exige tão-somente a declaração de insuficiência de recursos para litigar sob o amparo da gratuidade, firmada de próprio punho, ou por intermédio de procurador, para dar ensejo à concessão do benefício da gratuidade.

Igualmente cumpre destacar precedentes proferidos pela Egrégia Corte Superior em que se firmou o entendimento no sentido de bastar, para a concessão do benefício da gratuidade, a declaração da parte no sentido de ter condições financeiras para arcar com as custas do processo, os quais restaram assim fundamentados:

(...)

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL

O exame do v. Acórdão hostilizado já revela inequívoca presença de questão federal nos debates da Corte Regional, bastando para ensejar o presente Recurso Especial. De fato, o v. Acórdão recorrido toca nos seguintes temas e dispositivos, dando-lhes interpretação equivocada – pelo que merece a reforma desta Corte Superior:

Art. 1º da Lei nº 7.115/83 – no sentido de que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Arts. 98 e 99 do novo CPC – dispositivo que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições A tese do r. Acórdão, não há dúvida, envolve questões federais, todas devidamente prequestionadas, abrindo-se, assim, indubitavelmente, a via do Recurso Especial. Isso porque o debate girou em torno de thema decidendum federal.

Daí o vertente recurso: ao contrário do entendimento externado no julgado recorrido, o ordenamento jurídico permite a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do Juiz **a quo**, mantido pela Corte Regional, desconsidera os termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, que estabelece que a declaração da condição de miserabilidade prestada pelo próprio interessado, ou, ainda, por intermédio de procurador bastante, é presumidamente verdadeira e, portanto, por si só, já ensejaria o deferimento do benefício.

Ademais da clara afronta ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, o acórdão regional desconsiderou solenemente o regramento dado à gratuidade judicial no novo CPC.

(...)

O novo CPC, desta forma, modifica o regime de concessão da gratuidade judicial previsto na Lei 1.060 de 1950, mediante o reconhecimento da presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, e a necessidade de inclusão de cláusula especial específica na procuração, autorizando o advogado da parte à firmá-la e assiná-la.

A declaração de hipossuficiência enquanto elemento basilar para a concessão da gratuidade judicial, é de igual forma o entendimento da melhor doutrina, conforme bem aponta o doutrinador e magistrado do TRF da 4ª Região Artur César de Souza:

(...) (fls. 281/303e).

Requer, ao final, "dê provimento ao presente Recurso Especial, para declarar a NULIDADE DO JULGADO REGIONAL e REFORMÁ-LO na parte em que indeferiu o BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ao requerente, concedendo-o com base na declaração de pobreza firmada por intermédio de seus procuradores, consoante os termos dos arts. 98 e 99 do novo CPC e do art. 1º da Lei nº 7.115/83, como medida de JUSTIÇA!" (gfl. 303e)

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 330/333e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 336/338e), foi interposto o presente Agravo (fls. 346/341e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 367/370e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

"Analisando os autos e as apelações da parte embargante, concluo que passou despercebido ao órgão julgador o fato de que a discussão posta neste agravo de instrumento foi travada na vigência do novo Código de Processo Civil.

Sobre essa matéria, os artigos 98 e 99 do CPC-2015 estabelecem o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, essa presunção de insuficiência financeira ficou afastada pelas fichas financeiras que constam dos autos (evento 6) porque demonstram que a parte autora recebe duas pensões que, somadas, alcançam em torno de R\$ 8.700,00 líquidos.

Assim, entendo que a parte autora não tem direito à assistência judiciária gratuita.

(...)" (fls. 270/272e).

Assim, o exame da irresignação da parte recorrente quanto ao direito ao benefício da assistência judiciária gratuita indeferido pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 385/393e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"II. a – Da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional

No tocante à preliminar aduzida no recurso, considerou a i. Relatora que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte de origem teria fundamentado adequadamente o acórdão, na medida da pretensão deduzida.

Não obstante o duto entendimento, certo é que foram apontadas, nos declaratórios oportunamente opostos, questões relevantes para análise e o C. Tribunal a quo quedou-se inerte em sua apreciação. Senão veja-se.

Em face do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento para manter os termos da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, foram opostos declaratórios para evidenciar que o requisito legal para a concessão da gratuidade é a declaração de hipossuficiência financeira.

Embora seja patente a relevância do vício suscitado, a Corte de origem rejeitou o recurso integrativo sem examiná-lo, dando ensejo à adequada formulação, no bojo do recurso especial, da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o r. julgado padece de omissão que impõe o reconhecimento de sua nulidade, frente à configuração de notória ofensa ao Texto Constitucional, na parte em que dispõe sobre os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais, previstos nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, busca-se a reconsideração, ou reforma, da r. decisão agravada, a fim de que seja apreciada e reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo para que examine a matéria levantada nos declaratórios oportunamente apresentados.

II. b – Da inaplicabilidade do óbice sumular nº 7/STJ

Na análise do mérito, a Exma. Ministra Relatora considerou que a insurgência autoral esbarraria no óbice da Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A despeito desse entendimento, pede vênias a Agravante para apresentar argumentos que, certamente, poderão levar à sua reconsideração, ou reforma.

Com efeito, o Eg. Tribunal de origem manteve a cognição do julgado então agravado, que rechaçara a concessão do benefício da gratuidade à Autora com base na análise exclusiva da remuneração por ela percebida, conforme trecho colacionado na própria decisão ora recorrida (e-fls. 391/392).

Neste ponto, importa frisar que o que pretende a Recorrente é o reconhecimento, por essa C. Corte, da ilegalidade do critério adotado pelo Tribunal Regional para apreciar o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido. Assim, não se busca a efetiva análise da situação financeira da parte, mas a aplicação do entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, que considera indevida a adoção de critério objetivo não previsto em lei para deferimento da gratuidade.

Ou seja, o escopo do apelo especial não é o revolvimento do contexto fático, mas a apreciação da violação legal perpetrada pelo Regional ao se pautar em critério totalmente descabido e não previsto em lei para negar a concessão da gratuidade, sem que fosse efetivamente realizada uma aferição das reais condições econômicas da Requerente. É precisamente por essa razão que não se aplica ao feito o óbice sumular nº 7/STJ.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, vigente à época da interposição do apelo, era bastante claro ao dispor: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o aludido dispositivo foi revogado, passando a questão relativa aos critérios de concessão da gratuidade de justiça à disciplina prevista pelo próprio códex, que, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, dispõe:

(...)

Como se vê, o sobredito regulamento especifica de forma muito objetiva a condição para a concessão do benefício, bem como as hipóteses em que esta poderá ser mitigada.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, verifica-se que a declaração de hipossuficiência devidamente preenchida pela Requerente é presumidamente verdadeira e que o indeferimento deste benefício somente poderá ocorrer quando houver nos autos elementos que demonstrem o não preenchimento dos requisitos.

Na hipótese dos autos, ao contrário, os documentos apresentados pela Agravante demonstram de forma inequívoca sua situação de miserabilidade – o que foi injustificadamente ignorado pelo Tribunal de origem, que se baseou em critério objetivo ilegal para aferição do direito ao benefício.

Do exposto, é possível extrair que, tanto pelo revogado art. 4º da Lei nº 1.060/50 quanto pelo art. 99 do CPC de 2015, a simples verificação numérica do quantum mensal bruto percebido pela Autora não autoriza por si só o indeferimento do pleito de gratuidade, especialmente quando essa análise é realizada ao largo dos demais elementos trazidos aos autos para comprovar sua hipossuficiência.

Não se pode ignorar que a fixação de critério não determinado em lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliado à ausência de intimação da parte para apresentar outros elementos aptos a demonstrar sua hipossuficiência, e, ainda, à desídia dos documentos já juntados aos autos que comprovam a situação de miserabilidade, afrontam ambos os comandos normativos.

Se antes da vigência do novo CPC esse posicionamento já era consagrado pela jurisprudência e pela doutrina pátrias, com o novo regramento é indene de dúvida que a intenção do legislador não é que o julgador aprecie, numericamente, quanto a parte aufere, mas assegurar o acesso à justiça àqueles que declaram não deter condições de arcar com os custos de um processo judicial.

Desse modo, no entender da Recorrente, a discussão devolvida a essa Corte não esbarra no óbice da Súmula nº 7 desse C. Tribunal, porquanto prescinde da reapreciação de contexto fático.

Nesse particular, é de se frisar que o acórdão originário diverge frontalmente da jurisprudência desse C. Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firme segundo o qual a definição de critérios outros que não aquele fixado na Lei nº 1.060/50, especialmente se pautado exclusivamente na aferição do valor de rendimentos brutos da parte, não serve de fundamento para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça. É o que se extrai do seguinte julgado:

(...)

No sobredito julgado, essa Eg. 2ª Turma considerou inadmissível que a avaliação acerca da concessão ou não da assistência judiciária gratuita se paute em critérios distintos daqueles expressamente previstos pela Lei nº 1.060/1950, primordialmente quanto à aferição exclusiva dos rendimentos da parte.

O caso colacionado é idêntico ao presente, pois em ambos foi deliberadamente escolhido um parâmetro para concessão do benefício que não está previsto em lei, qual seja, o valor da remuneração da parte. Contudo, foram-lhe apresentadas soluções diversas por essa Eg. Turma: no caso em apreço, manteve-se o acórdão de origem, ao passo em que, na hipótese do REsp nº 1.317.175/SC, ante a ausência de previsão legal do requisito eleito pelo Tribunal Regional, determinou-se o retorno dos autos para nova apreciação do pedido de gratuidade.

Desta forma, requer-se a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão proferida a fim de que, afastado o óbice imposto para desprover o recurso autoral, seja-lhe assegurada a reapreciação de seu pleito de gratuidade de justiça, com base em sua declaração de hipossuficiência" (fls. 401/407e).

Por fim, requer "a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão agravada para que seja declarada a ilegalidade do critério utilizado pelo Tribunal de origem para negar o benefício, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos à origem para análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito em respeito aos limites estabelecidos pela Lei nº 1.060/1950 e pelo novo CPC" (fl. 406e).

Intimada (fls. 410/412e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 414e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.835 - RS (2017/0116726-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, não merece prosperar a irresignação.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA, pensionista de servidor público federal, contra decisão que – nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO – indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita" (fls. 155e e 181e).

A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, aos seguintes fundamentos:

"Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu benefício de AJG (evento 08 do processo originário), proferida pelo juiz Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, que está assim fundamentada:

Altere-se a classe na autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, adequando aos novos parâmetros dispostos na Lei 13.105/15 (Novo CPC).

Considerando que a exequente é beneficiária de duas pensões de Heitor Leitão de Revoredo Barros (evento 6, FINANC2 e FINANC3), nos valores líquidos de R\$ 4.156,80 (matrícula 6561032) e R\$ 4.810,82 (matrícula 0561032), indefiro-lhe o benefício da AJG.

Intime-se para recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da certidão de óbito do servidor Heitor.

Alega a parte agravante que preenche os dois requisitos constantes no novo CPC, quais sejam, insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e pedido expresso de concessão do benefício.

Pede o provimento do agravo para que seja concedida a gratuidade de justiça à parte exequente.

Houve contrarrazões.

O recurso foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estou votando por negar provimento ao agravo de instrumento por entender que a parte que tem rendimentos líquidos superiores a 10 salários mínimos não tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, os seguintes julgados:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. Conforme o entendimento da 4ª Turma desta Corte, faz jus à assistência judiciária aquele que percebe renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos. 3. Não restando demonstrada a dificuldade financeira para suportar as despesas processuais, deve ser negada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 5037715-62.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Décio José da Silva, D.E. 30/01/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. A AJG deve ser concedida à parte que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. 3. **A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.** 4. A existência de contrato de honorários advocatícios, fixados em percentual sobre o valor a ser obtido com a demanda, entre o procurador (art. 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50) e a parte que postula o benefício da assistência judiciária gratuita não afasta, por si só, a concessão da benesse. (TRF4, AG 0007182- 68.2012.404.0000, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 27/09/2012)

Neste caso concreto, verifica-se que a parte agravada recebe duas pensões de valores líquidos de R\$ 4.156,80 e R\$ 4.810,82, referentes a fevereiro de 2016.

Assim, e considerando também o valor do salário mínimo vigente (R\$ 880,00), conclui-se que a parte recebeu vencimentos mensais superiores a 10 salários mínimos, o que justifica a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 234/235e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, à alegação de omissão no julgado – que não se teria manifestado sobre o preenchimento dos requisitos legais pela requerente, ante o novo Código Processo Civil, bem como partido de premissa equivocada para indeferir o benefício, pois basta a declaração de insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade de justiça –, foram eles parcialmente providos, da seguinte maneira:

"Analisando os autos e as apelações da parte embargante, concluo que passou despercebido ao órgão julgador o fato de que a discussão posta neste agravo de instrumento foi travada na vigência do novo Código de Processo Civil.

Sobre essa matéria, os artigos 98 e 99 do CPC-2015 estabelecem o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, essa presunção de insuficiência financeira ficou afastada pelas fichas financeiras que constam dos autos (evento 6) porque demonstram que a parte autora recebe duas pensões que, somadas, alcançam em torno de R\$ 8.700,00 líquidos. Assim, entendo que a parte autora não tem direito à assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, ficam sanadas as omissões, sem efeitos infringentes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação" (fls. 270/271e).

A ementa do referido acórdão foi publicada em 06/02/2017.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, bem aos arts. 98 e 99 do CPC/2015 e 1º da Lei 7.115/83, ao deduzir que:

"II. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO A CORTE REGIONAL, MESMO À VISTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, INSISTIU NA OMISSÃO, EM VÍCIO INSANÁVEL, EIS QUE DEIXOU DE HAVER MANIFESTAÇÃO ACERCA DE QUESTÕES SUB JUDICE - EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO §1º DO ART. 489 E INCISO II DO ART. 1.022 DO NOVO CPC.

A omissão da Corte Regional em apreciar e declinar as razões suscitadas nos declaratórios opostos redundava na negativa da própria prestação jurisdicional, a gerar a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC.

(...)

A CORTE REGIONAL, MESMO À VISTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

1) não se manifestou em relação ao preenchimento do requisito legal para a concessão da gratuidade judicial - a declaração de hipossuficiência financeira; 2) deixou de proceder a um adequado prequestionamento dos dispositivos normativos pertinentes às questões debatidas;

Em consequência, é nula a decisão regional, conforme orientação firmada pelo STJ em caso análogo:

(...)

RESSALTE-SE QUE O CASO NÃO COMPORTA QUE SE DIGA QUE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO SEJA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA: QUALQUER UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS FOI OMISSO O JULGADO, SERIA CAPAZ DE IMPLICAR CONCLUSÃO DIVERSA, DESFAVORÁVEL AO INTERESSE DA PARTE EXECUTADA.

Diante disso, inarredável a conclusão de que a Corte Regional incorreu, efetivamente, em autêntica negativa da prestação jurisdicional, a ensejar a NULIDADE DO ACÓRDÃO. É que, apesar de provocada a manifestar-se, de forma expressa, sobre os pontos basilares acima propostos – a respeito dos quais deveria necessariamente pronunciar-se –, permaneceu-se silente e, por que não dizer, indiferente a questões de vital importância no deslinde da controvérsia, como acima demonstrado, implicando a violação expressa ao disposto no §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC, pela inafastável ausência dos fundamentos em que ancorada ao analisar as questões de fato e de direito declinadas, e também pela persistência em não esclarecer as contradições e omissões apontadas nos declaratórios opostos, a respeito de pontos, repise-se, sobre os quais deveria necessária e obrigatoriamente pronunciar-se.

(...)

III. DA ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA

Versa o presente apelo especial, **lato sensu**, acerca de causa decidida em última instância por Corte Regional, através de Acórdão em que se verifica violação direta e frontal a dispositivo de lei federal, – como será demonstrado adiante com maior profundidade –, além de estar nele estampado entendimento que vai de encontro ao externado em julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A tese contida no v. Acórdão implica contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal, especificamente aos arts. 98 e 99 do novo CPC e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.115/83, uma vez que, a teor do art. 1º deste último normativo, basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impôs a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador fazê-lo.

Dessa forma, evidente que o r. acórdão abordou as questões levantadas, tendo portanto, caracterizado a consequente violação aos arts. 98 e 99 do novo CPC e ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, restando assim cumpridos os requisitos de admissibilidade, inclusive o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, a ensejar a subida do recurso à instância superior.

III.2. DO CABIMENTO DO APELO PELA ALÍNEA “C” DO INC. III DO ART. 105 DA LEI MAIOR - caracterização da divergência jurisprudencial

Cinge-se a questão em saber se deve a parte comprovar a percepção dos rendimentos para fins de concessão de gratuidade, na medida em que o novo CPC e a Lei nº 7.115/83 dispõem que basta a simples declaração, firmada de próprio punho, ou através de procurador com poderes específicos, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Assim, não poderia o julgador exigir algo que a própria lei não fez. No presente caso, o acórdão recorrido desconstituiu a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência utilizando de critério não previsto no novo Código de Processo Civil: o teto de rendimentos brutos mensais de cinco salários mínimos. Ultrapassado este limite, disse a Corte Regional, resta afastado o direito à gratuidade, ainda que o postulante tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira. Referida orientação diverge frontalmente da jurisprudência do STJ em casos análogos. Conforme se vê nos precedentes a seguir colacionados, entende a Corte Superior que, para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme os arts. 98 e 99 do novo CPC, deve o magistrado perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, **não sendo a remuneração percebida elemento suficiente para que se afaste a presunção de hipossuficiência decorrente da mera declaração:**

(...)

Com efeito, cumpre destacar os termos da decisão em que o Ilustre Ministro salienta ser suficiente para a concessão da gratuidade tão-somente a afirmação de que o requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, vejamos:

(...)

Enquanto foi totalmente desconsiderada pela decisão regional, ora atacada, a questão atinente à declaração de pobreza firmada pelo requerente, no aresto tido como divergente, a ilustre Ministra apreciou exatamente tal questão, haja vista que, nos termos da Lei nº 1.060/50, se exige tão-somente a declaração de insuficiência de recursos para litigar sob o amparo da gratuidade, firmada de próprio punho, ou por intermédio de procurador, para dar ensejo à concessão do benefício da gratuidade.

Igualmente cumpre destacar precedentes proferidos pela Egrégia Corte Superior em que se firmou o entendimento no sentido de bastar, para a concessão do benefício da gratuidade, a declaração da parte no sentido de ter condições financeiras para arcar com as custas do processo, os quais restaram assim fundamentados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL

O exame do v. Acórdão hostilizado já revela inequívoca presença de questão federal nos debates da Corte Regional, bastando para ensejar o presente Recurso Especial. De fato, o v. Acórdão recorrido toca nos seguintes temas e dispositivos, dando-lhes interpretação equivocada – pelo que merece a reforma desta Corte Superior:

Art. 1º da Lei nº 7.115/83 – no sentido de que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Arts. 98 e 99 do novo CPC – dispositivo que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A tese do r. Acórdão, não há dúvida, envolve questões federais, todas devidamente prequestionadas, abrindo-se, assim, indubitavelmente, a via do Recurso Especial. Isso porque o debate girou em torno de **thema decidendum** federal.

Daí o vertente recurso: ao contrário do entendimento externado no julgado recorrido, o ordenamento jurídico permite a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

O entendimento do Juiz **a quo**, mantido pela Corte Regional, desconsidera os termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, que estabelece que a declaração da condição de miserabilidade prestada pelo próprio interessado, ou, ainda, por intermédio de procurador bastante, é presumidamente verdadeira e, portanto, por si só, já ensejaria o deferimento do benefício.

Ademais da clara afronta ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, o acórdão regional desconsiderou solenemente o regramento dado à gratuidade judicial no novo CPC.

(...)

O novo CPC, desta forma, modifica o regime de concessão da gratuidade judicial previsto na Lei 1.060 de 1950, mediante o reconhecimento da presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, e a necessidade de inclusão de cláusula especial específica na procuração, autorizando o advogado da parte a firmá-la e assiná-la.

A declaração de hipossuficiência enquanto elemento basilar para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da gratuidade judicial, é de igual forma o entendimento da melhor doutrina, conforme bem aponta o doutrinador e magistrado do TRF da 4ª Região Artur César de Souza:

(...)

Ou seja, para a concessão do benefício da gratuidade judicial, no contexto do novo CPC, a parte requerente deve: i) encontrar-se em situação de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e ii) requerer a concessão do benefício da gratuidade judicial – acompanhada de declaração simples de carência de recursos, requisitos esses devidamente preenchidos pela parte autora nos autos, motivo pelo qual lhe assiste o direito ao pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

(...)

Há que se destacar, em que pese as disposições normativas acerca da Gratuidade Judicial tenham sofrido sensível alteração com o traslado quase que integral das normas constantes na Lei nº 1.060/50 para o novo CPC, o entendimento jurisprudencial no sentido que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade judicial mantém-se inalterado, fortes nas dicções dos artigos 98 e 99.

Dessa forma, uma vez atendidos os dois requisitos constantes no novo CPC, quais sejam, insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e pedido expresso de concessão do benefício, impositiva a reforma da decisão proferida na origem, para o efeito de que seja deferida a gratuidade judicial à parte recorrente" (fls. 281/302e).

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial (fls. 336/338e), o que ensejou a interposição do Agravo (fls. 346/361e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da questão, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Nesse ponto, anote-se, ainda, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do CPC/73, firmou-se no sentido de que, apesar de o benefício da gratuidade de justiça poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que o requerente não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com **presunção relativa**, podendo o magistrado indeferi-lo, se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950.

3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Invoca a ora agravante as disposições do novo Código de Processo Civil (arts. 98 e 99), bem como os arts. 1º e 2º da Lei 7.115/83, que estabelecem:

CPC/2015

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Lei 7.115/83

Art.. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art.. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Sob a ótica do CPC/2015, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do REsp 1.584.130/RS, em que assim deduz:

"(...) 4. De fato, como sustenta o recorrente, o revogado art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 - com a redação conferida pela Lei n. 7.510/1986 - estabelecia que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, com presunção de veracidade, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não se pode descuidar de uma interpretação histórica da Lei n. 7.510/1986 que, "orientada pelos ideais de desburocratização", reformou o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 "para deixar mais simples a situação dos jurisdicionados necessitados, passando a ser suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Antes dessa mudança, a parte deveria instruir a petição com um atestado, emitido pela autoridade policial ou pela prefeitura em que constasse ser o requerente necessitado e inapto a pagar as despesas do processo (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade de justiça no novo cpc. Revista de Processo, v. 236, 2014, p. 310 e 311).

Assim, a Lei buscou conferir maior praticidade em benefício da pessoa natural vulnerável, e não compactuar com o abuso de direito, admitindo que as partes pudessem tecer falsas afirmações.

Nessa linha, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. No entanto, é bem de ver que, muito embora a presunção **iuris et de iure** seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias, admite-se prova em contrário, apreciadas segundo o critério ou o sistema de provas das leis processuais.

Por isso, de regra, toda presunção legal permite prova contrária. É dizer, "qualquer regra jurídica pode pôr a presunção e há de entender-se relativa, se a regra, que a criou, não diz que é absoluta, isto é, se, explícita ou implicitamente, não exclui a prova em contrário" (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 3. Campinas: Bookseller, 2000, p. 496-499).

Por isso mesmo, vem bem a calhar as ponderações do Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou que deve o magistrado repelir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo, visto ser contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência arrematou:

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Aliás, em se caracterizando abuso de direito no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, por certo essa circunstância atrai a incidência do art. 7º do novo CPC, que esclarece ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Em verdade, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do Novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e o art. 5º do novel Diploma estabelece que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Dessarte, "[c]omo corolário da proteção à boa-fé objetiva, o exercício abusivo de uma posição jurídica deve ser reprimido. O abuso ocorre quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito" (MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 123).

Como dito, o art. 5º do Novo CPC impõe que as partes comportem-se de acordo com a boa-fé, e o art. 187 do CC - a par das disposições do novel CPC, v.g., art. 80, 918, parágrafo único, 1.021, § 4º, 1.026, parágrafos 2º e 3º - constitui instrumentário útil para auxiliar no reconhecimento do descumprimento da boa-fé objetiva, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

5. Outrossim, embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

Dessarte, segundo entendo, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, permanece sendo plenamente possível que o magistrado exerça, com base em indício, mesmo que de ofício, o controle acerca da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", exigida pelos arts. 98, caput, do Novo CPC e 5º, LXXIV, da CF, à gratuidade da justiça.

Em suma, à luz do novel diploma processual, e da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional/processual que deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais acerca da gratuidade de justiça, permanece plenamente possível que o magistrado, tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às custas e/ou despesa(s) processuais, determine a demonstração da alegada hipossuficiência.

A doutrina processual anota:

Há uma ampliação do rol dos sujeitos de podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária pelo caput do art. 98 do Novo CPC, quando comparado com o art. 2º, caput, da Lei 1.060/50.

[...]

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto.

[...]

A concessão de assistência judiciária pode ser parcial. No art. 98, § 5º, do Novo CPC está prevista a possibilidade da concessão de gratuidade para ato específico ou ainda a redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, enquanto no § 6º está previsto que o juiz poderá conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. E será sempre pessoal, inclusive não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º).

[...]

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 155-159)

Nesse passo, a abalizada doutrina de direito Constitucional, interpretando o art. 5º, LXXIV, da CF, propugna que "[o] direito fundamental à assistência jurídica e integral grava, por fim, a magistratura, que tem o dever de aferir concretamente quais as pessoas que têm direito à assistência jurídica integral e gratuita" (CANOTILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Lenio Luiz. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 492).

6. No caso em exame, antes do indeferimento, foi devidamente oportunizada a prévia manifestação do requerente para que demonstrasse fazer jus à gratuidade. À luz do apurado pela decisão do Juízo de primeira instância, integralmente confirmada pela Corte local, é incontroverso que o recorrente percebe mensalmente valores em torno de, ao menos, R\$ 7.364,00, e que tem aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira.

Não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, incidindo, pois, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ, ao reexame do indeferimento do pedido".

A ementa do referido acórdão encontra-se assim concebida:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita".

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.
4. **Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.**
5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.
6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016).

De fato, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 deixa claro que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, cabendo ao magistrado, ao verificar nos autos elementos que obstem a concessão da gratuidade de justiça postulada, instar o requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o benefício.

No caso, observa-se que, em despacho, proferido em 19/02/2016, o Juiz de 1º Grau determinou a intimação da requerente para apresentar "comprovante atualizado de seus rendimentos (último contracheque recebido), ou cópia da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, ou da sua situação perante o INSS (empregado, segurado facultativo, contribuinte individual, etc.), para comprovar o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita" (fl. 155e).

Em seguida, o referido Magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, "considerando que **a exequente é beneficiária de duas pensões** de Heitor Leitão de Revoredo Barros (evento 6, FINANC2 e FINANC3), nos valores líquidos de R\$ 4.156,80 (matrícula 6561032) e R\$ 4.810,82 (matrícula 0561032)" (fl. 181e), o que restou mantido, no acórdão atacado, à consideração de que "a presunção de insuficiência financeira ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada pelas fichas financeiras que constam dos autos (evento 6) porque demonstram que a parte autora recebe duas pensões que, somadas, alcançam em torno de R\$ 8.700,00 líquidos" (fl. 273e).

Ora, ao estabelecer solução para a controvérsia, o Tribunal local, portanto, reportou-se ao suporte fático-probatório contido no feito. Assim, concluir de modo diferente é ignorar o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina de ROBERTO ROSAS:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (in "Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse diapasão, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REITERAÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 07 DESTA CORTE) - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXIV, obriga o Estado a prestar assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Isto já havia sido regulado pela Lei nº 1.060/50, em seu artigo 1º, parágrafo único (esta considerando como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família). O pedido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, pode ser feito em qualquer fase do processo (REsp 174.538/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/10/1998).

2 - No caso vertente, entretanto, não se trata de possibilidade do pedido, mas da avaliação dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o indeferimento de pedido. Aqui, na realidade, o direito de postulação do benefício foi plenamente exercido, sendo o mesmo indeferido em razão do entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente tinha condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem que isso viesse prejudicar o seu sustendo. À toda evidência que tal conclusão, obtida pelo exame do material acostado aos autos, não pode ser reformada em sede de recurso especial em face da vedação do exame de provas (Súmula 07 desta Corte).

3 - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 422.228/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU de 16/05/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. **Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.**

2. **Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois 'a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).**

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2015).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).**

2. **A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/50. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. Segundo orientação desta Corte, a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção *juris tantum* de necessidade do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116726-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.835 /
RS

Números Origem: 50243401220164040000 50697836020154047100 9300037595 RS-50697836020154047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA - RS089066
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA MARIJA LOMANDO CASTAGNA
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA - RS089066
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.